

Petição n.º 647/XIII/4.ª

Assunto: Solicita a legalização do auto cultivo da planta cannabis sativa L. para consumo pessoal

Entrada na AR: 22 de julho de 2019

N.º de assinaturas: 23 cidadãos

1.º peticionário: Daniel Alexandre de Marçal Ribeiro

Introdução

A presente petição, apresentada por Daniel Alexandre de Marçal Ribeiro e subscrita por 23 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República no dia 22 de julho de 2019, tendo transitado da XIII legislatura e baixado à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a 14 de novembro. A 22 de novembro foi redistribuída à Comissão de Saúde.

I. A petição

1. Os peticionários vêm solicitar à Assembleia da República a legalização do auto cultivo da planta cannabis sativa L. para consumo pessoal.
2. Recordam, a esse respeito que a cannabis é uma planta usada há milhares de anos, sem que haja registos de problemas sociais decorrentes desse consumo, tornando-se evidente que a proibição não foi baseada na perigosidade da substância, mas em interesses económicos e políticas de discriminação social. Consideram que a sua legalização traria uma vasta gama de benefícios sociais e económicos, defendendo que o seu cultivo, transformação, uso e consumo são direitos humanos inalienáveis.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foram localizadas petições pendentes sobre a matéria em apreço.
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, as quais são, nos termos das

alíneas a) e b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, ser a pretensão ilegal, visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, ter sido apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém ou carecer de qualquer fundamento.

Assim, entendemos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 23 subscritores, não é obrigatória a audição destes perante a Comissão (*o artigo 21.º, n.º 1, da LDP, exige-a quando a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos*), não deverá ser apreciada em Plenário (*o artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP, estabelece que para tal deve ser subscrita por mais de 4000 cidadãos ou ser objeto de relatório devidamente fundamentado, nesse sentido*), nem objeto de publicação no *Diário da Assembleia da República* (*o artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem, diz que são publicadas as subscritas por mais de 1000 cidadãos*).
2. Ao abrigo do artigo 17.º da mesma lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, poderá ser nomeado o Deputado Relator, procedimento que é obrigatório caso seja subscrita por mais de 100 cidadãos. O Relator deverá elaborar o relatório final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e ao primeiro peticionário.
3. Considerando a matéria objeto de apreciação, poderá ser consultada a Ministra da Saúde para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório ao Governo, para conhecimento e tomada de eventuais medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. Face ao exposto, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Propõe-se ainda que seja solicitada informação à Ministra da Saúde.
3. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma lei, uma vez admitida a petição, poderá ser nomeado o Deputado Relator, que acompanhará a petição e elaborará o relatório final a aprovar pela Comissão.

Palácio de S. Bento, 25 de novembro de 2019

A assessora da Comissão,

(Luisa Veiga Simão)

